



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060396-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PEDRO INÁCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060396-35.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Pedro Inácio da Silva

VOTO 56.659

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença em cumprimento do determinado pelo e.STJ em sede de recurso especial. Decisão agravada que homologou laudo pericial. Inconformismo externado pelo banco executado que não prospera. Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.509/511) que, em liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, homologou laudo pericial.

Sustenta o agravante, em preliminar, ausência de fundamentação do r. despacho hostilizado em inobservância ao previsto pelo art. 489 do CPC e 93, IX, da CF. No mérito, insurge-se em face da condenação em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor total do crédito considerando que esse valor é excessivo e desproporcional, principalmente diante da complexidade da causa e da atuação do agravante. Alega que o princípio da sucumbência deve ser mitigado para impor à agravada a condenação ao pagamento das custas e honorários ao advogado em obediência ao princípio da causalidade. Lado outro, objetiva a fixação da verba em observância ao princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 32.

Resposta a fls. 26/37.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A matéria arguida a título de preliminar não comporta acolhimento, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, eis que o magistrado de origem externou de forma bem fundamentada as razões pelas quais rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pelo banco.

Como já reconhecido pelo Colendo STF, a exigência do art. 93, IX, CF, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento (1ª Turma, AgRg no AI nº 633.389-3-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31/05/07).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. - A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado.” (STJ; Resp nº 782901-SP RECURSO ESPECIAL 2005/0143338-5; Ministra NANCY ANDRIGH; D.J. 27/05/2008; D.J.E.20/06/2008).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. ACÓRDÃO FUNDAMENTAÇÃO. DEDUÇÃO DE 1/3 DO PENSIONAMENTO. Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ; REsp 248750/MG REC. ESPECIAL 2000/0014926-8; Ministro BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA; D.J.04/11/2004; D.J.E. 01/02/2005 p. 563).

Quanto ao mérito, cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão que, em sede de liquidação de sentença coletiva, em

obediência ao decidido pelo e.STJ no julgamento do REsp nº 2025264 – SP (fls. 443/447) rejeitou impugnação aos cálculos apresentada pelo banco executado, homologando laudo pericial.

Em seu recurso o banco recorrente manifesta insurgência em face da condenação em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total do crédito.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, no caso concreto, é incontroverso que o exequente deflagrou incidente de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública movida pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL S.A., o qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários oriundos da implementação do Plano Verão - janeiro de 1989) sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação.

Ocorre que, conforme determinação do e.STJ, fez-se necessária a liquidação prévia da r.sentença proferida na ação coletiva para definição da titularidade do crédito e do valor devido, em cumprimento ao determinado pelo e. STJ em sede de julgamento de recurso especial.

Dito isto, em relação aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (*“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”*), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

Confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **SOBRESTAMENTO DO RECURSO.** Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948). **DESCABIMENTO:** Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos. **ILEGITIMIDADE ATIVA.** Alegação de ilegitimidade ativa do poupador. **DESCABIMENTO:** O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. **LIQUIDAÇÃO PRÉVIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** Valor que depende de meros cálculos aritméticos. **JUROS MORATÓRIOS.** Discussão sobre o termo inicial e índices. **DESCABIMENTO:** Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. **DESCABIMENTO:** A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. **DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** O banco apelante não demonstrou efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão do banco de afastamento dessa verba. INADMISSIBILIDADE: Cabível a fixação dessa verba em benefício da**

parte credora em razão do disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do princípio da causalidade. Condenação não imposta somente em razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **CABIMENTO:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095, Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. **PRESCRIÇÃO.** Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. **LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR.** Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeatur'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). **JUROS DE MORA.** Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação

na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. **ÍNDICE DE CORREÇÃO.** Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. **INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES.** Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** **Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios.** Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). (g.n.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). **Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo.** Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravo de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).

Registre-se que não há que se falar em contradição entre o procedimento de liquidação de sentença e a previsão contida no art. 827 do CPC, pois, como já pontuado, o arbitramento de verba honorária deve se dar pelo Juízo, em sede de cumprimento de sentença, no mesmo momento processual a que refere a execução de títulos extrajudiciais, tão logo seja despachada a inicial.

Destarte, fica mantida a condenação do banco recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do crédito, motivo porque não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR